



CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 235, DE 2005
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 17/05
AVISO Nº 46/05

Dispõe sobre o Programa Universidade para Todos – PROUNI; pendente de parecer da Comissão mista do Congresso Nacional.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I - Medida inicial
- II - Na Comissão Mista do Congresso Nacional:
 - emendas oferecidas (3)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 235 , DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A adesão da instituição de ensino superior ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, nos termos da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, dar-se-á por intermédio de sua mantenedora e a isenção prevista no art. 8º dessa Lei será aplicada pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo a mantenedora comprovar, ao final de cada ano-calendário, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2005, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até essa data.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

EM Nº 004/05 - MF

Brasília, 13 de Janeiro de 2005

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que altera a legislação sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI.

2. A presente proposta objetiva disciplinar a adesão das instituições de ensino superior ao PROUNI, estabelecendo que referida adesão dar-se-á por intermédio da mantenedora das referidas instituições.

3. O projeto disciplina, também, que a isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 14 de janeiro de 2005, que instituiu o PROUNI, será aplicada pelo prazo de vigência do termo de adesão,

devendo a entidade mantenedora comprovar a quitação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal ao final de cada ano-calendário, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

4. A proposta estabelece, ainda, que o atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2005, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até essa data.

5. Por último, justifica-se a adoção de Medida Provisória por se tratar de matéria que repercute sobre o ano letivo de 2005.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio Palocci Filho

Ofício nº 39 (CN)

Brasília, em 6 de MARÇO de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 235, de 2005, que “dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI.”

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 3 (três) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA N° 235**, adotada em 13 de janeiro de 2005 e publicada no dia 14 de janeiro do mesmo ano, que “**Dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI**”

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°s
Senador CRISTOVAM BUARQUE	001
Deputado EDUARDO PAES	002 e 003

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 003

MPV - 235
00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
16/02/2005

proposição
Medida Provisória n° 235/2005

autor
Senador Cristovam Buarque

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 235, de 13 de janeiro de 2005, renumerando-se o artigo seguinte:

“**Art. 2º** A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a viger acrescida do seguinte art. 4º-A:

'Art. 4º-A. O estudante beneficiário do PROUNI participará de programas de combate ao analfabetismo, como alfabetizador ou em atividades de apoio, nos termos do regulamento e do disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único As instituições de ensino que aderirem ao PROUNI serão responsáveis pelos programas contra o analfabetismo a que se refere este artigo, admitida a assinatura de convênio com organizações não-governamentais e respeitada, em qualquer caso, a proporção de dez alunos de alfabetização para cada estudante bolsista do PROUNI."

JUSTIFICAÇÃO

O papel da sociedade e do poder público na luta contra o analfabetismo tem como fundamentos constitucionais a inscrição da educação como direito social (art. 6º) e a norma que estipula ser ela direito de todos e dever do Estado e da família, a ser *promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho* (art. 205). Ademais, a erradicação do analfabetismo foi eleita pelos constituintes (art. 214, I) como uma das cinco linhas de ação do Plano Nacional de Educação (PNE), que veio a ser aprovado pela Lei nº 10.172, de 2001.

De acordo com o Censo Demográfico de 2000, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há no Brasil 16 milhões de analfabetos, ou seja, 13,6% da população de quinze anos ou mais de idade. As desigualdades regionais também são marcantes nesse campo. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), de 2001, do IBGE, enquanto as taxas de analfabetismo nas regiões Sul e Sudeste eram, respectivamente, de 7,1% e 7,5%, na região Nordeste chegava a 24,3%.

Como lembra o *Mapa do Analfabetismo no Brasil*, publicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o IBGE considera alfabetizada a pessoa capaz de ler e escrever pelo menos um bilhete simples no idioma que conhece. Se, todavia, for considerado o total de analfabetos funcionais, que são as pessoas com menos de quatro anos de escolaridade, o contingente de analfabetos na população de quinze anos de idade ou mais atinge a cifra alarmante de 30 milhões.

Para combater o analfabetismo, o PNE estabelece vinte e seis objetivos e metas para a educação de jovens e adultos, entre os quais está a de instituir programas visando alfabetizar dez milhões de jovens e adultos em cinco anos e, até o final da década, erradicar o problema.

Somente um forte envolvimento da sociedade poderá permitir que o Brasil cumpra tais metas. Assim, nada mais natural do que convocar os estudantes beneficiados pelas bolsas do Programa Universidade para Todos (PROUNI), bem como as instituições de ensino particulares favorecidas pela renúncia fiscal instituída pelo programa, para participar da luta contra o analfabetismo, nos termos das normas sugeridas pela emenda que apresentamos.

O envolvimento de universitários serve não apenas à erradicação do analfabetismo, como também à educação dos próprios universitários. Através deste engajamento, eles se aproximam do povo, participam da grande aventura de mudar o Brasil, adquirem um conhecimento de nossa realidade.

Esta emenda procura portanto trazer mais eficiência ao uso do dinheiro público, na busca da justiça social através da alfabetização, e serve a uma dupla educação: literal para os nossos adultos ainda analfabetos e cívica para os nossos universitários.

PARLAMENTAR

Wimh R.

MPV - 235

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/02/05

Proposição: MP 235/2005

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Nº Prontuário: 307

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se onde couber, na MP 235/05, o seguinte artigo, alterando o inciso I do art. 2º da Lei 11.096 de 13 de janeiro de 2005:

Art. O inciso I do art. 2º da Lei 11.096 de 13 de janeiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral ou parcial;

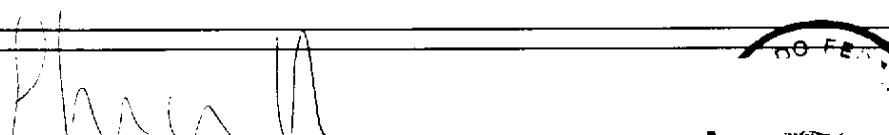
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva permitir que parte das bolsas das universidades atendam aos estudantes carentes que não cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas. A Lei só contempla estes alunos, abrindo-se exceção àqueles que sempre tiveram bolsas integrais em escola particular.

A prática revela que muitos alunos que têm renda familiar per capita de até 3 salários mínimos (limite previsto na lei) estudaram, pelo menos por algum tempo com bolsas parciais, muitas vezes em escolas particulares de baixo custo, subsidiada por alguma outra instituição.

Adicionalmente, lembramos que o sistema educacional particular não é homogêneo e compreendendo-o em sua complexidade, não é correto associá-lo de forma direta às camadas mais privilegiadas da sociedade.

Assinatura



MPV - 235

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/02/05

Proposição: MP 235/2005

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Nº Prontuário: 307

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se onde couber, na MP 235/05, o seguinte artigo, acrescendo o § 2º ao art. 3º da Lei 11.096 de 13 de janeiro de 2005:

Art. O art. 3º da Lei 11.096 de 13 de janeiro de 2005 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

"Art. 3º

§ 1º - O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

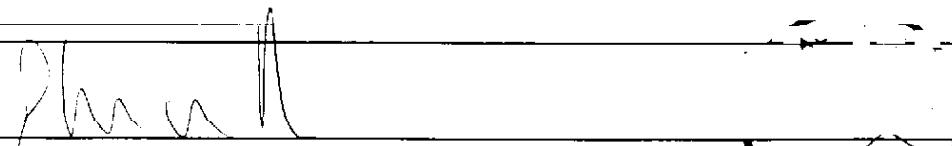
§ 2º - A instituição de ensino superior participante do PROUNI poderá incluir em sua programação anual de bolsas, percentual destinado a bolsas integrais ou parciais a alunos regularmente matriculados, que perderam sua condição econômica, necessária ao custeio do curso, conforme regulamento"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é flexibilizar a concessão de bolsas no meio do curso e por tempo variável, para alunos que tenham passado por algum acontecimento que ocasionou grave perda de renda. O desemprego, o falecimento do responsável, doença na família, dentre outros acontecimentos transformam completamente a situação econômica dos alunos, especialmente daqueles com baixa renda familiar, sem reservas econômicas e sem condições de contratar seguros privados.

A presente emenda oferece a possibilidade às instituições de manterem alunos com bom rendimento e que já investiram muito na vida acadêmica, mas que por motivos de força maior não têm mais condições de pagar a universidade.

Assinatura



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, *regula a atuação de entidades* benficiantes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º. A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 8º. A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do *caput* deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º. O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º desta Lei e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de 1/5 (um quinto);

II - desvinculação do Prouni, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º As penas previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do Prouni, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 3º As penas previstas no *caput* deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

LEI N° 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 61. A partir de 1º de setembro de 1994, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de agosto de 1994, expressos em UFIR, serão convertidos para REAL com base no valor desta no mês do pagamento.
